MILITAR — C.P.O.R. — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, para todos os efeitos legais, em favor do militar, o tempo de serviço prestado como aluno do C.P.O.R.

JUÍZO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA GUANABARA

Milton da Silva Pacca e outros *versus* União Federal

AÇÃO ORDINÁRIA

Audiência de Instrução e Julgamento do dia 13 de julho de 1961: — Aberta a audiência à hora designada, com as formalidades legais, com a presença do MM. Juiz Dr Amílcar Laurindo Ribas, comigo escrivão, foram apregoadas as partes nos autos da ação Ordinária movida por Milton da Silva Pacca e outros contra a União Federal. Apregoados compareceram os autores representados pelo Dr. João Maurício O. M. de Araújo Filho e a ré representada pelo Dr. Pedro Vargara, Sexto Procurador da República, no impedimento ocasional do Dr. Quarto Procurador da República. Não havendo provas a produzir nesta audiência foi declarada encerrada a instrução probatória e a seguir dada a palavra ao advogado dos autores que disse: que se reportava à inicial, documentos e réplica de fls. esperando seja a ação julgada procendente nos têrmos do pedido. Com a palavra o Dr. Procurador da República, disse: que se reportava à contestação e demais pronunciamentos constantes dos autos, esperando a improcedência da ação. Findos os debates passou o MM. Juiz a proferir a decisão pela forma que se segue:

Milton da Silva Pacca, Ademar Peixoto Laranjeiras, Alex Viana Hofke, Almir Meireles Carneiro, Aluízio Borges Barbosa, Amândio Pereira Coutinho Filho, Aníbal de Oliveira Machado Filho, Antônio Josué Tristão, Antônio Paulo de Niemayer Barreira, Airton Pacheco Secundino, Carlos Henrique Campelo de Sousa, César Augusto Bordallo, Chananeco Pereira de Sousa, Cícero Castelo Branco, Cláudio Eyer Tomás, Diomedes Osório Lattari, Raimundo de Carvalho, Elísio Gentil de Aguiar, Ernesto de Lima Suzarte, Ezio Cappelli, Félix Bartolini Caccavo, Francisco José Nunes Tomás, Guilhérme de Sousa Paula, Guilherme Dourado de Barros, Hamilton Lamego Ziegler, Hélio Batista, Henrique Moya Borja, Heram Botelho de Magalhães, Hosannah Dutra Rodrigues, Hugo Álvaro Álvares Corrêa, Hugo Machado, Isaac Maurício Elarrat Isais Duarte, Ivan de Albuquerque, Jair Carvalho de Abreu, Jorge de Albuquerque Barroso, Jorge Moreira Mourão, José Ivan Calou, José Maria Dourado Cardoso, José Maria Monteiro, José Maurício Inglês de Sousa, Lázaro Rodrigues de Sousa, Mário Tortura, Miguel Pais de Carvalho, Moacir Gomes da Silva, Moacir Reis, Moacir Viga, Orlando Jorge Pereira,

Osvaldo Moury, Paulo Lippolis, Roberto de Castro, Rubens da Fonseca Hermes, Vasco Ribeiro da Costa, Vinicius Martins de Oliveira Melo, Waldemar Soares Carneiro, Valter Cristiano Carlipp com o litisconsórcio de Francisco Xavier da Fontoura Rodrigues e Sílvio da Costa Reis propuseram esta ação ordinária contra a União Federal visando à averbação, nos seus assentamentos militares, do tempo de serviço prestado como alunos do C. P. O. R., com tôdas as conseqüências legais, de vez que se tendo graduado como aspirantes a oficial e sendo incluídos no Corpo do Exército de Primeira Linha, no pôsto de 2.º Tenentes, por fôrça da mobilização geral proclamada pelos Decretos ns. 10.358 e 10.510-42, ao término do conflito mundial se valeram da prorrogativa outorgada pelos Decretos-leis ns. 8.159 e 8.760-46 para ingressar, definitivamente, no quadro de Oficais da Ativa, fazendo jus, conseguintemente à contagem do tempo de duração do Curso de Preparação Militar, nos têrmos do art. 97 do Estatuto dos Militares, porque o C. P. O. R., em que estiveram incorporados, tanto como os demais estabelecimentos de ensino militar, é "órgão do Exército".

Contestou a ré sustentando que não é computável como de serviço o tempo de duração do Curso do C. P. O. R, porque os seus alunos são classificados como praças especiais, só sujeitos às disposições regulamentares quando fardados e não passíveis de verificar praça, se não de efetuar matrícula, tanto que não figuram no quadro de organização e efetivo de praças do Exército, salvo se designados para Corpo de Tropa por efeito de desligamento do mesmo curso.

Saneador a fls. 272, irrecorrido.

Solucionado o incidente de litisconsórcio, afinal admitido pelo despacho de fls. 277, veio esta audiência.

Trata-se de saber se os oficiais originários do C. P. O. R., e que ingressaram definitivamente no quadro de oficiais da ativa, por fôrça dos Decretos-lei n.ºs 8.159 e 8.760 fazem jus à contagem do tempo de duração daquele curso, como de serviço prestado nas Fôrças Armadas.

Sob o aspecto ético talves, a solução.

Mas, jurìdicamente, não se pode dar outra que não a positiva.

Realmente, tôda a controvérsia deve girar em tôrno do art. 97 do Estatuto dos Militares que dispõe, *in verbis*:

"A partir da data da incorporação, a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Fôrças Armadas."

O pressuposto em que assenta o direito é apenas êsse da incorporação de militar a *qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, não* exatamente porque não se pode negar ao C.P.O.R., essa reclamada qualidade de órgão de uma das Armas que compõem as Fôrças Militares da União.

Na própria hierarquia militar do Exército, dentre as praças especiais, figuram os alunos de órgão de Preparação de oficiais da Reserva, a par dos Aspirantes a Oficial, dos alunos da Escola Militar e dos alunos da Escola Preparatória.

Todos os que se incluem nessa categoria especial, como é sabido e ninguém o contesta, contam o tempo de serviço de duração dos respectivos cursos, apenas, se pretendendo colocar à margem dessa vantagem os primeiros, originários do C. P. O. R.

Não havendo na lei distinção alguma, certamente não pode fazê-la o intérprete, para excluir os integrantes de uma das várias categorias que compõem aquela espécie de praças especiais.

Nem mesmo seria admissível que o fizesse por distorção do sentido genérico emprestado pela legislação que rege o assunto, por isso que, se o fizesse, estaria incidindo nessa censura constitucional de dar tratamento desigual aos que devem ser tratados com igualdade, e, mais que isso, estaria discriminando dentro não

apenas da mesma espécie ou da mesma categoria, mas até mesmo dentro do próprio grupo de convocados, eis que se reconheceria como computável o tempo de serviço verificado como praça simples e como não computável o tempo de serviço verificado como praça especial.

Distingue-se uma da outra apenas pelo nível intelectual do convocado, pôsto que estabelecido o princípio de obrigatoriedade do serviço militar para todo o cidadão brasileiro maior de 18 anos, através do art. 56 do Decreto-lei n.º 1.735-39, ficou vedada a inclusão nos Corpos de Tropas, formação de serviço e escola de formação de reservistas, de qualquer aluno de estabelecimento de ensino secundário ou superior, que, por fôrça da vedação, automàticamente, passam a prestar o serviço militar como alunos do C. P. O. R., ou Curso de Artilharia Antiaérea.

A obrigatoriedade do serviço assim fica atendida.

Atendida bem e melhor, porque assim se traça uma linha lindeira, que divide os de nível intelectual mais baixo daqueles de nível mais elevado, incluindo os primeiros nos Corpos de Tropa e os últimos nos Quadros de Formação daqueles que devem liderá-los em tempo de guerra e de paz.

Todos, porém, cada um a seu modo, prestam serviço de natureza militar e devem, por isso mesmo, ter um direito uniforme resultante dessa **unidade de** prestação.

Tanto deve que o aluno do C. P. O. R., eventualmente designado, por perda daquela qualidade que o situa como líder presuntivo no Corpo de Tropa, reverte à liberdade, incluindo-se no quadro subalterno e ordinário de liderado.

Se passa, então, a contar o tempo de serviço, com mais razão deve contá-lo na posição superior de praça especial, sobretudo porque, em qualquer das situações está sujeito à disciplina e às disposições militares.

Pelo exposto;

Julgo procedente a ação para determinar a averbação de tempo de serviço prestado pelos autores como alunos do C. P. O. R., para todos os efeitos legais. Custas pela ré. Recorro de Ofício. Registre-se. Proferida e dada por publicada a audiência, do que lavro êste têrmo que assinam. Eu, (assinado) Heleno Pereira Nunes, Escrevente Juramentado, dactilografei. E eu, (assinado) Aloísio F. Spinola e Castro, Escrivão, o subscrevi. (assinados) Amílcar Laurindo, João Maurício O. M. de Araújo Filho, Pedro Vargara. Nada mais havendo a constar lavro êste têrmo extraído do respectivo protocolo, na data supra mencionada. Eu (assinado) Heleno Pereira Nunes, Escrevente juramentado, dactilografei. E eu, (assinado) Aloísio Spinola e Castro, Escrivão, o subscrevi.